



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 576036 - SP (2020/0095421-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ORSI NETTO - SP227119
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PRESOS IDOSOS CUSTODIADOS NO CENTRO DE DETENÇÃO
PROVISÓRIA DE CAPELA DO ALTO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do risco de contaminação pela Covid-19 no interior dos presídios, pugna a impetrante, liminarmente e no mérito, pela saída antecipada ou concessão da prisão domiciliar de todos os presos idosos custodiados no Centro de Detenção Provisória de Capela do Alto do Estado de São Paulo.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Consoante se vê da decisão de fls. 43-53, o *writ* impetrado na origem foi indeferido liminarmente, de forma monocrática, por desembargador do TJSP, inexistindo, portanto, aresto proferido por órgão colegiado do Tribunal local, configurando-se, assim, o não cabimento deste *mandamus*.

Isso porque seria necessária a interposição do recurso adequado perante o TJSP para submissão do respectivo *decisum* ao colegiado competente, de modo a exaurir a instância antecedente, impedindo-se, por consequência, a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o *habeas corpus*, indefere liminarmente o *writ*, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 399.172/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator